

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 09/02/10**

CONTAS ANUAIS

90 TC-001617/026/08

Prefeitura Municipal: Itápolis.

Exercício: 2008.

Prefeito: Moacyr Zitelli.

Acompanha(m): TC-001617/126/08.

Auditada por: UR-13 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-13 - DSF-II.

Em apreciação, no processo referenciado, as contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS**.

O relatório de auditoria, que resulta de inspeção "in loco", compreende informações detalhadas acerca dos aspectos administrativo, econômico, contábil e patrimonial.

O documento - produzido pela Unidade Regional de Araraquara - revela a incidência de falhas, omissões e irregularidades, que envolvendo vários setores e segmentos de gestão, resumem-se a seguir:

1. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- a) A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), "não contém o anexo de metas nem o anexo de riscos fiscais, desatendendo as exigências contidas nos §§ 1º e 3º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/00".
- b) A lei orçamentária anual (LOA) era omissa no que se refere à "discriminação da despesa por elemento, não identificando os objetos dos gastos da administração municipal nos moldes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/01, por número de código decimal, contrariando o disposto no artigo 15 e no § 1º, do artigo 8º c.c. o artigo 13, todos da Lei Federal nº 4.320/64, sugerindo, inclusive, ofensa ao princípio da transparência e do planejamento da gestão pública (§ 1º, do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00".

- c) Também a LOA não apresentava "o anexo e o documento de que tratam respectivamente os incisos I e II, do artigo 5º, da Lei Complementar Federal nº 101/00".
- d) Nos termos da Lei Orçamentária, a Administração foi autorizada a abrir créditos suplementares até o limite de 15% da receita estimada do orçamento, "acima do índice inflacionário projetado para o exercício de 2008".
- e) Constatou-se, ainda, a "falta de documentos quanto à programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso", bem como do "desdobramento das receitas, previstas em metas bimestrais de arrecadação" (art. 8º e 13, da Lei Complementar nº 101/00).

2. REALIZAÇÃO OPERACIONAL

- a) Índice Paulista de Responsabilidade Social - observa-se que "o Município perdeu 246 posições no agregado longevidade (mortalidade infantil; mortalidade puerinatal, entre outros), bem assim perdeu 111 posições no agregado escolaridade (jovens que concluíram o ensino fundamental; jovens com pelo menos 4 anos de escolaridade, entre outros).
- b) Área de Saúde - constatou-se a inexistência "de política municipal de saúde, não havendo nem mesmo a implantação de Plano Municipal de Saúde (...), também não tendo sido elaborado o relatório de Gestão da Saúde referente ao exercício de 2008". Os indicadores na saúde foram:

Estatísticas Vitais e Saúde - Ano 2007	Município Itápolis	Região de Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)¹	4,76	13,77	12,56
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)²	4,76	15,45	14,56

1 Razão entre os óbitos de menores de um ano residentes numa unidade geográfica, num determinado período de tempo (no caso, um ano) e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

2 Razão entre os óbitos de menores de cinco anos de residentes em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e os nascidos vivos da mesma unidade nesse período.

Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)³	64,86	100,61	120,75
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)⁴	3.516,45	3.721,86	3.657,01
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)⁵	9,76	8,48	7,13

c) Os indicadores na educação foram:

Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB⁶								
	Anos Iniciais do Ensino Fundamental				Anos Finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2005	2007	2007	2021	2005	2007	2007	2021
Rede Municipal Brasil	3,4	4,0	3,5	5,7	3,1	3,4	3,1	5,1
Rede Privada Brasil	5,9	6,0	6,0	7,5	5,8	5,8	5,8	7,3
Rede Estadual São Paulo	4,5	4,7	4,6	6,6	3,8	4	3,8	5,8
Rede Estadual em Itápolis	5,3	5,0	5,4	5,7	4,5	4,5	4,6	4,7
Rede Municipal de Itápolis	6,3	8,1	6,4	6,7	-	-	-	-

3. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Informa-se que a "Prefeitura não vem tomando medidas necessárias para incrementar e aperfeiçoar seu sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação de seus tributos, não levado a efeito o tanto quanto disposto

3 Razão entre os óbitos da população de 15 a 34 anos em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo (no caso, um ano), e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

4 Razão entre os óbitos da população de 60 anos e mais em uma unidade geográfica, em determinado período de tempo, no caso, um ano, e a população nessa faixa etária estimada para o meio do período.

5 Proporção de Mulheres com idade inferior a 18 anos e que tenham tido pelo menos um filho nascido vivo no ano de referência, em relação ao total de mulheres que tiveram filhos nesse mesmo período.

⁶ O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) é elaborado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep /MEC), tendo como objetivo traçar um retrato e metas para o sistema de ensino no Brasil. Maiores detalhes podem ser obtidos em: http://ideb.inep.gov.br/Files/Site/Download/Ideb-nota_explicativa16_09_08.pdf.

no artigo 14 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 2.435/2007)“.

4. ROYALTIES

A administração não movimenta, em conta específica, a receita de royalties, valendo notar que o montante arrecadado - R\$ 179.722,85 - não foi aplicado conforme determina o artigo 24, do Decreto Federal nº 01/91 (Programas relacionados à energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico). Aliás, a receita de royalties foi despendida “de forma indiscriminada juntamente com verbas do tesouro para pagamentos de despesas diversas, podendo haver, assim, eventual desatendimento ao disposto no artigo 8º, da Lei Federal nº 7.990/89, bem como do disposto no parágrafo único, do artigo 26, do Decreto Federal nº 01/91”.

5. ENSINO

- a) Os registros oficiais revelavam investimento equivalente a 30,25% da receita oriunda de impostos.
- b) No entanto, o cálculo efetuado pela auditoria, com base nos documentos oficiais, aponta despesa da ordem de 24,88% no setor educacional, inferior, portanto, ao mínimo constitucional;
- c) Constatou-se, ainda, a “utilização indiscriminada das verbas das contas vinculadas e da conta geral para pagamentos de despesas da educação, não respeitando as fontes de recurso”.

6. SAÚDE

- a) Os registros oficiais indicavam investimento da ordem de 21,22% da receita. No entanto, excluídas algumas parcelas, o valor efetivamente aplicado importou no correspondente a 20,89% da receita de impostos.
- b) A administração deixou de elaborar o plano municipal de saúde, assim como o plano de carreira, cargos e salários de que trata o artigo 4º, da Lei Federal nº 8.142/90.

7. OUTRAS DESPESAS

Consta que a administração realizou pagamentos com atraso “gerando multas e juros, ocasionando prejuízos aos cofres públicos”. O setor de controle interno chegou a comunicar o fato às várias secretarias, “mas

houve reincidência sem que qualquer providência fosse tomada". O desconto em folha de pagamento dos Secretários é previsto em portaria. Mas não se constatou qualquer desconto.

8. ASPECTOS CONTÁBEIS

- a) O déficit orçamentário de 2,77% foi "devidamente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior".
- b) Verificou-se "diferença entre o valor do déficit orçamentário apurado e o (...) registrado no balanço orçamentário e, por consequência, no balanço financeiro".
- c) Informa-se a falta de elaboração da programação financeira (art. 8º, LRF) e de definição das metas bimestrais de arrecadação (art. 13, do mesmo diploma).
- d) Constatou-se "diferença entre o valor do resultado financeiro apresentado no balanço patrimonial e o valor do resultado financeiro apurado.
- e) Entre os sistemas econômico e patrimonial, havia uma inconsistência de R\$ 16.501,27.

9. PESSOAL

- a) No quadro de pessoal figuravam 4 servidores, ocupantes de cargos efetivos, com mais de 70 anos de idade.
- b) A Prefeitura cedeu vários servidores a outros órgãos, inclusive nas esferas federal e estadual, mas sem autorização legislativa e convênios com os órgãos beneficiados.
- c) No quadro de pessoal constam cargos de provimento em comissão, que "não se revestem das características de direção, chefia e assessoramento, estando em desacordo com o disposto no inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal".

10. REGIME PREVIDENCIÁRIO

- a) A lei municipal nº 1570/93, estabeleceu o celetista como regime jurídico único. No entanto, manteve o regime estatutário instituído pela Lei nº 700/74.
- b) Assim, no exercício de 2008, contava a Prefeitura com 02 servidores estatutários.
- c) Todavia, não foi criado Fundo ou Entidade previdenciária para "gerir o recolhimento das contribuições e a concessão das aposentadorias a esses servidores remanescentes".

- d) Somente a partir da edição da Lei nº 2093, de 4 de junho de 2003, os servidores estatutários passaram a recolher contribuição, de 0,1% de suas remunerações, que, a partir de 23/11/05 - Lei nº 2271 - foi alterada para 11%.
- e) Mas não havia recolhimento da parcela patronal.
- f) Destaca-se que as despesas com inativos e pensionistas são custeadas com recursos próprios, e somente a partir de julho de 2003 o município passou a reter as contribuições dos servidores estatutários.

11. ENCARGOS SOCIAIS

- a) A administração deixou de recolher as parcelas devidas ao INSS incidentes sobre o subsídio do Senhor Prefeito Municipal.
- b) A auditoria não constatou "recolhimentos referentes à parcela devida pelo ente empregador, em razão da inexistência de Fundo/Entidade de previdência própria, embora a Lei Municipal nº 2.271/07 determine referido desconto". Vale notar que foi descontada a parcela - 11% - referente aos servidores estatutários.

12. SUBSÍDIO - AGENTES POLÍTICOS

Aos Secretários Municipais, atribuiu a administração, a título de abono, determinada importância mensal, instituída por lei municipal. Considere-se irregular o pagamento, tendo em vista o disposto no § 4º, do artigo 39, da Constituição Federal, "o qual preceitua que o subsídio será fixado em parcela única (...)".

13. RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

- a) Nos últimos 180 dias do mandato, a despesa com pessoal aumentou o equivalente a 0,88%. Passou de 34,18% em junho, para 35,03% ao final do exercício.
- b) No período compreendido entre julho e dezembro/08 - últimos 180 dias do mandato - a administração efetuou despesas com publicidade e propaganda oficial. O dispêndio superou "a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2005/2007)".

A autoridade responsável, notificada regularmente, ofereceu justificativas a propósito do teor do relatório de auditoria.

A argumentação disposta no documento resume-se como segue:

- a) Planejamento e Execução Física - mediante detalhada exposição, procura justificar as omissões detectadas nas peças de planejamento. No que se refere à abertura de créditos suplementares, argumenta que a legislação não "traz qualquer fixação de percentual que limite a abertura dos créditos adicionais, conseqüentemente, não há qualquer mandamento que vincule a abertura dos citados créditos a quaisquer indicadores (...)".
- b) Realização Operacional - alega, em resumo, que a melhoria nos índices de responsabilidade social exige "a necessária atuação de outras esferas de governo, trazendo aos municípios os recursos financeiros e materiais necessários (...), ensejando políticas coordenadas entre os três níveis de governo, o que, infelizmente, não ocorre".
- c) Saúde - ressalta que, não obstante a falta de plano municipal de saúde, a administração realizou ações "para que a população possa ter acesso aos serviços (...), como comprova nosso índice de aplicação na área que se situou em 20,89%, superior ao índice de 15% tratado pelo artigo 77 dos ADCT's".
- d) Receitas - alega que, não obstante, as questões suscitadas no relatório, não deixou a Prefeitura de "atualizar a base de cálculo com a utilização de índices oficiais, que são aplicados sobre os valores devidos (...)".
- e) Royalties - para a autoridade, "a incumbência para abertura de referida conta cabe ao órgão repassador dos recursos não ao município".
- f) Ensino - procura demonstrar que o investimento no setor educacional ultrapassou o mínimo obrigatório. Assim, pretende ver incluso no cômputo de aplicação dispêndio referente ao PASEP, não considerado no cálculo da auditoria.
- g) Despesas - solicita relevação da falha consistente no pagamento atrasado de faturas e duplicatas, levando em conta que "as despesas pagas a título de multa e juros foram de pequena monta".

- h) Aspectos Contábeis - procura esclarecer as divergências citadas no relatório. Admite a ausência de elaboração da programação financeira, bem como da definição das metas bimestrais de arrecadação, alegando, em síntese, dificuldades para implantação integral de todos os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- i) Pessoal - conforme a autoridade, "uma vez que o regime trabalhista adotado nessa Prefeitura é o da Consolidação das Leis do Trabalho, o chamado celetista, temos que não há impedimentos para que aqueles servidores com idade igual ou superior a 70 anos continuem trabalhando". No que se refere à cessão de servidores a outros órgãos, alega que, em caso de não fornecimento, não terá a administração a execução dos serviços por parte dos órgãos respectivos. A nomeação de cargos em comissão, segundo a autoridade, obedece à legislação local, acrescentado que, "todos os profissionais (...) desempenham suas funções como chefes ou assessores (...)".
- j) Regime Previdenciário - admite que, efetivamente, a administração não recolhe a parte patronal incidente sobre o único servidor estatutário em exercício, que, de sua vez, recolhe 11%. Reconhece que o município não conta com fundo previdenciário, motivo pelo qual não realiza o recolhimento devido. No entanto, segundo os esclarecimentos, "não há qualquer prejuízo ao município nem aos funcionários estatutários que se aposentam, visto o município arcar com o pagamento dos proventos destes funcionários (...)".
- k) Encargos Sociais - alega que, na condição de major aviador aposentado, contribui para o regime próprio de previdência, hipótese em que, a teor do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/91, estava isento do recolhimento de parcela previdenciária.
- l) Subsídio - Agentes Políticos - sustenta, em síntese, a regularidade dos pagamentos questionados, alegando que não são auto-aplicáveis as normas do artigo 37, XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.
- m) Restrições do último ano do mandato - sobre o aumento da despesa com pessoal, argumenta, em síntese, que a

variação citada deveu-se ao crescimento vegetativo da folha de pagamento. A propósito das despesas com publicidade, garante que as únicas publicações referiam-se a avisos de licitação, convocação para audiências públicas, além de outras publicações de caráter institucional.

Pareceres conclusivos emitiu a Assessoria Técnica, a partir da análise do texto justificatório, em confronto com o relatório de auditoria e demais elementos que compõem a instrução do processo.

Em pronunciamento específico sobre o aspecto econômico-financeiro, órgão técnico qualifica "como sendo bons os índices de solidez da economia e das finanças do município (...)", pelo que entende "não haver restrição para a emissão de parecer favorável às contas em apreço".

Em manifestação subsequente, a Assessoria Técnica, em virtude de criteriosa análise do conjunto instrutório do processo, acolheu o retorno ao cômputo de investimento no ensino da parcela a título de contribuição ao PASEP, concluindo, conseqüentemente, que o investimento no setor atingiu 25,30% da receita oriunda de impostos. Com relação à despesa com pessoal, vislumbra "indícios de que o aumento destacado em dezembro de 2008 decorreu do crescimento vegetativo da folha de pagamento no período (...)", de sorte que considera relevável a variação (0,85%) ocorrida no período compreendido entre junho e dezembro/08.

Finalmente, em parecer de natureza jurídico-administrativa, o órgão técnico opina no sentido da emissão de parecer favorável à aprovação das contas ora em apreciação, sem prejuízo das recomendações propostas.

É conveniente descrever, em resumo, o comportamento da administração, no que concerne à condução dos setores fundamentais de gestão, bem como os principais indicadores econômico-financeiros:

1. O investimento no ensino atingiu 25,30% da receita oriunda de impostos, conforme cálculo elaborado pela Assessoria Técnica.
2. Os recursos do FUNDEB foram despendidos em sua totalidade, sendo que 66,07% destinaram-se aos profissionais do magistério.

3. Em favor do desenvolvimento dos programas e ações de saúde, aplicou a Prefeitura 20,89% da receita.
4. A despesa com pessoal e reflexos atingiu 35,03% da receita corrente líquida.
5. O resultado da execução orçamentária evidencia déficit de 2,77% da receita arrecadada.
6. O resultado financeiro do exercício foi superavitário em R\$ 274.758,69. Verifica-se, em relação ao exercício anterior, um decréscimo de 80,97%.
7. O superávit econômico do exercício atingiu o valor de R\$ 1.192.406,85, o que representa 38,52% inferior ao superávit de 2007 (R\$ 1.939.556,98).
8. O saldo patrimonial evoluiu 8,39%, em relação ao exercício anterior: passou de R\$ 14.408.214,87 para R\$ 15.617.122,99.
9. A dívida consolidada líquida passou de R\$ 6.021.866,22 em 2007, para R\$ 7.557.743,95, ao final do exercício em exame. O aumento foi de 25,51%. Em relação à receita corrente líquida, passou de 14,82% para 15,80%.
10. Os Senhores Prefeito e Vice-Prefeito perceberam, a título de subsídio, importâncias consentâneas com a norma de fixação.

É o relatório.

AOAG/Toco

PRIMEIRA CÂMARA
ITEM: 90

SESSÃO: 09/02/10
TC-001617/026/08

Contas anuais, atinentes ao exercício de 2008, da
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS.

Atendeu a administração plena e satisfatoriamente o disposto no artigo 212, da Constituição Federal, na medida em que o investimento no setor - incluída a despesa referente ao PASEP, não considerada no relatório de auditoria - atingiu 25,30% da receita oriunda de impostos.

A despesa total com recursos do FUNDEB alcançou sua integralidade. O correspondente a 66,07% destinou-se aos profissionais do magistério. Confirma-se, desse modo, o fiel atendimento às normas dispostas no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 e artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, respectivamente.

De fundamental importância para a educação, foi também o resultado positivo obtido pela rede municipal de ensino, mensurado pelo seu índice de desenvolvimento da educação básica.

Em prol do aperfeiçoamento dos programas e ações de saúde, a Prefeitura despendeu 20,89% da receita. Assim confirma-se o pleno atendimento ao disposto no inciso III, do artigo 77, do ADCT, da Carta Magna.

A folha de pagamento - pessoal e reflexos - absorveu 35,03% da receita corrente líquida. O dispêndio manteve-se dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda a propósito, pode-se atribuir ao crescimento vegetativo da folha de pagamento a ligeira evolução da despesa - 0,85% - registrada nos últimos 180 dias do mandato, conforme, aliás, afirma a Assessoria Técnica deste Tribunal.

O resultado da execução orçamentária evidencia déficit da ordem de 2,77% da receita arrecada. No entanto, informa-se que a diferença negativa está "devidamente amparada pelo superávit financeiro do exercício anterior".

Efetivamente, no exercício de 2007, o superávit financeiro alcançou o montante de R\$ 1.443.656,79. Já no

exercício em exame, o superávit no montante de R\$ 274.758,69 revelou-se inferior em 80,97%. Atribui-se, principalmente, ao déficit orçamentário do exercício em apreço.

O resultado econômico do exercício revelou-se superavitário em R\$ 1.192.406,85. Em relação a 2007 (superávit de 1.939.556,98), sofreu uma redução de 38,52%.

Já o saldo patrimonial aumentou 8,39% em relação ao exercício anterior, eis que passou de R\$ 14.408.214,87 para R\$ 15.617.122,99.

A dívida consolidada líquida evoluiu 25,51%, em comparação com o exercício anterior, pois passou de R\$ 6.021.866,22 para R\$ 7.557.743,95. Em relação à receita corrente líquida, passou do equivalente a 14,82% para 15,80%.

Em prol do desenvolvimento dos setores e segmentos vitais de gestão, como indicam os números citados, direcionou a Prefeitura volume de recursos superiores aos mínimos obrigatórios, segundo disposições legais e constitucionais. Note-se, ainda, que a despesa com pessoal manteve-se em patamar inferior ao teto legal, que é de 54% da RCL - ficou em apenas 35,03% da receita corrente líquida.

Do ponto de vista econômico-financeiro, permito-me adotar o entendimento firmado pela Assessoria Técnica, para quem se qualificam como "bons os índices de solidez da economia e das finanças do município, em razão do déficit orçamentário não se traduzir em aumento do endividamento municipal de curto prazo e, tampouco, ter ocasionado déficit de caixa no exercício". De acordo, ainda, com o órgão especializado, "não se vislumbra por conta das falhas apontadas irregularidade suficiente para macular as contas em exame, vez que as movimentações de dotações orçamentárias não superaram os limites estabelecidos na LOA".

Em resumo, tem-se que, sob os aspectos comentados, agiu a administração em estrita consonância com as normas legais, constitucionais e regulamentares disciplinadoras da gestão pública.

Por outro lado, no desempenho das atividades de natureza administrativa, cometeu a Prefeitura expressivo rol de falhas, equívocos e irregularidades, como retrata o substancial relatório de auditoria.

Em que pese o somatório, a situação evidenciada no processo não autoriza a adoção de negativo juízo de mérito, já que, em sua maioria, as falhas qualificam-se como meramente formais, afigurando-se, por isso mesmo, incapazes de comprometer, em sua integralidade, a gestão de que se cuida.

Com efeito, a maioria das falhas e desacertos deve ser relevada, posto que, da análise e avaliação dos atos de gestão, como um todo, não se extrai evidências de prejuízos ou maiores entres, por conta de tais pendências ou atos falhos.

Mas impende salientar que dentre as questões suscitadas, boa parte constituiu objeto de plausíveis justificativas, tornando-se insubsistentes.

Em contrapartida, inalteradas permanecem algumas irregularidades, por carência de esclarecimentos hábeis a justificá-las, ou de ações administrativas capazes de arredá-las, o que autoriza a expedição de recomendações à margem do parecer.

Em resumo, deixando de comentar, de forma individualizada, as falhas pendentes, permito-me, ao final do presente voto, inserir as recomendações cabíveis, conforme o caso.

Finalmente, permito-me reservar para análise autônoma, em autos apartados, a matéria referente à remuneração dos Srs. Secretários Municipais, mesmo por envolver questões polêmicas, não permitindo, por ora, o estabelecimento de seguro conceito de valor.

O mesmo se afirma em relação à permanência de servidores com mais de 70 anos de idade, trata-se, com efeito, de matéria um tanto polêmica, sobre a qual há divergência entre os estudiosos. No procedimento específico, poder-se-á fixar entendimento pacífico em torno da problemática.

No mérito, adoto a opinião externada pela Assessoria Técnica.

O meu voto, em virtude do exposto, e considerando os elementos de instrução do processo, é no sentido da emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, relativas ao exercício de 2008, da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITÁPOLIS, excetuando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício, endereçado ao órgão de origem, transmitindo-se-lhe recomendações no seguinte teor:

- a) que, ao elaborar os instrumentos de gestão - notadamente a LDO e LOA - para os próximos exercícios, proceda de modo a suprir as lacunas descritas no relatório de auditoria, deles fazendo constar os elementos ali comentados, cuja inserção é imperativo legal;
- b) que, ao editar as leis orçamentárias para os próximos exercícios, procure limitar ao índice de inflação estimada para o exercício o percentual de despesa a ser determinado para abertura de créditos suplementares;
- c) que cumpra a legislação específica no que se refere à elaboração de Plano Municipal de Saúde;
- d) que providencie a abertura de conta bancária específica para depósito dos recursos referentes aos royalties, na forma da legislação pertinente;
- e) que procure, doravante, pagar em prazos convencionados, as faturas e duplicatas, evitando, assim, a incidência de despesas desnecessárias, decorrentes de juros moratórios e multas;
- f) que, em relação à cessão de servidores a outros órgãos, o faça mediante observância à legislação vigente;
- g) que procure corrigir, na medida do possível, falhas outras porventura pendentes dentre as consignadas no relatório de auditoria, devendo a Administração,

doravante, proceder de modo a evitar que se repitam semelhantes deslizes, mediante a plena observância às normas disciplinadoras de cada medida ou procedimento nos quais se verificam falhas, equívocos ou errônea interpretação do regramento respectivo.

Determino, por derradeiro, a formação de autos apartados, para análise específica e individualizada das seguintes matérias:

1. Situação funcional dos servidores que, tendo atingido a idade de 70 anos, permanecem em atividade (fls. 44/45 e 108/110, do processo principal; e, 767/778, do anexo V);
2. Remuneração dos Secretários Municipais (fls. 48/60 e 113/115, do processo principal; e, 806/839, do anexo V).

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

AOAG/Toco